

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Autoridade Reguladora de Energia:

Resolução Normativa n.º 1/ARENE-CA/2022:

Aprova o Regulamento Tarifário para Mini Redes nas Zonas Fora da Rede.

Autoridade Reguladora de Energia

Resolução Normativa n.º 1/ARENE-CA/2022

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de definir as regras e procedimentos relativos ao estabelecimento, regulação, fixação e fiscalização das tarifas aplicáveis às actividades de fornecimento para acesso à energia à partir de mini-redes nas zonas fora da rede, no âmbito das competências previstas na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 7 da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, conjugado com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29 do Diploma Ministerial n.º 17/2020, de 14 de Abril, o Conselho de Administração determina:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento Tarifário para Mini Redes nas Zonas Fora da Rede, em anexo à presente Resolução, que é parte integrante da mesma.
- Art. 2. As duvidas que resultarem da interpretação e execução do Regulamento aprovado, serão esclarecidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora de Energia.
 - Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração, em Maputo, aos 19 de Dezembro de 2022. – O Presidente do Conselho de Administração, *Paulo da Graça*.

Regulamento Tarifário para Mini-Redes nas Zonas Fora da Rede

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Definições)

- 1. Para os efeitos do presente regulamento, o significado ' dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.
- 2. Qualquer termo utilizado neste regulamento a que tenha sido atribuído outro significado no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro ou na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, tem o significado que lhe tenha sido atribuído, a menos que explicitamente doutro modo indicado neste regulamento.

Artigo 2

(Objecto)

O presente regulamento visa padronizar a regulação tarifária da actividade de fornecimento de energia através de mini-redes nas zonas fora da rede.

Artigo 3

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas de direito público ou privado, que realizam actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede à partir de mini-redes, bem como aos consumidores finais de energia eléctrica.

Artigo 4

(Princípios da regulação tarifária)

- 1. São princípios da regulação tarifária ao abrigo do presente regulamento:
 - a) a recuperação dos custos, desde que sejam prudentes, necessários, eficientes e razoavelmente incorridos na base do princípio da aditividade tarifária;
 - b) o retorno razoável sobre o capital investido tendo em conta uma estrutura de capital adequada que reflicta os riscos do projecto, salvaguardando os benefícios e isenções atribuídos pela natureza social do empreendimento;

Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

- c) a estabilidade das tarifas considerando as expectativas e a capacidade de pagar do consumidor, assegurando, simultaneamente, o equilíbrio económico e financeiro das actividades reguladas em condições de gestão prudente e eficiente;
- d) a partilha justa entre o concessionário e os consumidores finais dos resultados do impacto de incentivos e benefícios fiscais e regulatórios, bem como das economias de escala e de ganhos de produtividade; e
- e) a transparência, simplicidade e eficiência nos procedimentos da formulação, fixação e publicitação das tarifas, bem como na sua fiscalização.
- 2. A tarifa é calculada com base nos custos aceites e os proveitos permitidos, incluindo uma remuneração adequada do capital investido, podendo-se estabelecer um limite máximo da tarifa a cobrar alinhado com a capacidade de pagar dos consumidores e incentivos à eficiência económica.
- 3. A estrutura tarifária, baseando-se em tarifas convencionais de quilowatt hora (kWh), tarifas fixas, valor fixo mensal, tarifas de potência ou uma combinação dessas, é fixada para cada categoria de consumidor, por ciclos tarifários, sujeita a revisão e ajustes, sendo obrigatória a consulta pública e publicitação adequada aos seus destinatários.

Artigo 5

(Competências)

No âmbito do presente regulamento, a Autoridade Reguladora de Energia:

- a) estabelece, aprova e regulamenta as tarifas aplicáveis aos empreendimentos de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes;
- b) fixa tarifas consistentes com o presente regulamento e demais legislação aplicável;
- c) procede à revisão e ajustes tarifários;
- d) procede à revisão da estrutura e quadro do cálculo e fixação das tarifas aplicáveis;
- e) fiscaliza o cumprimento das normas tarifárias;
- f) solicita informações aos concessionários relativas aos custos, receitas, investimentos e outras inerentes ao empreendimento;
- g) analisa e aprova os planos de investimento e expansão apresentados pelos concessionários;
- h)assegura a publicação das tarifas de consumo de fornecimento de energia eléctrica e respectivas actualizações;
- i) resolve reclamações apresentadas por concessionários e por clientes, relacionadas com a tarifa;
- j) fiscaliza as tarifas realizando, quando se mostre necessário, auditorias das contas dos empreendimentos de mini-redes;
- k) instaura e instrui os procedimentos de infracção resultantes da violação das disposições, assim como aplica aos infractores multas e outras sanções nos termos da legislação aplicável;

 l) estabelece e aprova as normas específicas e guiões necessários à aplicação do presente regulamento; e
 m) executa outras competências de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Objectivos e métodos da regulação de tarifa

Artigo 6

(Objectivos da regulação tarifária)

São objectivos da regulação tarifária:

- *a*) a estabilidade e previsibilidade de remuneração ao longo da vida do empreendimento, por forma a:
 - i. promover o desenvolvimento económico e produtivo, assim como melhorar o padrão de vida por meio do acesso à energia eléctrica;
 - ii. manter o equilíbrio entre a viabilidade comercial do empreendimento e a capacidade de pagar dos consumidores finais;
 - iii. atrair e facilitar o financiamento e investimento nas actividades de fornecimento de energia eléctrica, bem como nas actividades socioeconómicas produtivas;
 - iv. permitir flexibilidade aos concessionários para adaptar a tarifa ao contexto socioeconómico e ambiental do empreendimento; e
 - v. assegurar a continuidade da operação, manutenção e reinvestimento nas instalações eléctricas da mini-rede.
- b) proporcionar equilíbrio entre a eficiência económica e energética e os padrões de qualidade, de ambiente e de segurança, no serviço de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 7

(Metodologia tarifária)

- 1. A tarifa é fixada com base nos custos aceites e nos proveitos permitidos, incluindo uma remuneração adequada do capital investido, conforme definidos no presente regulamento.
- 2. A Autoridade Reguladora de Energia, sem prejuízo do disposto no número 1, pode estabelecer um limite máximo da tarifa a cobrar alinhado com a capacidade de pagar dos consumidores, com base no estudo das características dos consumidores alvo do empreendimento ou em estudos e análises comparativas, incluindo o custo evitado ou outro método a definir.
- 3. Não podem ser cobrados aos consumidores finais, directa ou indirectamente, quaisquer outras tarifas, preços, custos, taxas ou encargos pelo consumo de energia eléctrica, nem impostos quaisquer procedimentos e regras, que não estejam previstos no presente regulamento ou diferentes daqueles estabelecidos pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 4. A alteração da tarifa condiciona-se às disposições previstas no presente regulamento.

Artigo 8

(Procedimentos para fixação da tarifa)

- 1. Para definição da tarifa do primeiro ciclo tarifário, 90 (noventa) dias antes do início da operação comercial, o concessionário submete um estudo técnico, económico e financeiro, contendo dados desagregados e detalhados para cada uma das actividades de fornecimento de energia ao longo do período de concessão, nomeadamente:
 - a) custos aceites de capital e de operação e manutenção na actividade de produção;
 - b) custos aceites de capital e de operação de distribuição e comercialização;
 - c) regime de benefícios e isenções fiscais aplicáveis ao empreendimento; e
 - d) indicadores económicos e financeiros esperados para o investimento.
- 2. Para definição da tarifa do primeiro ciclo tarifário são considerados como limites superiores:
 - a) o valor da proposta constante nos documentos de concurso, no caso de concurso público;
 - b) o valor da proposta do requerente da concessão do empreendimento de mini-rede, constante do formulário do pedido de concessão, nos termos do Diploma Ministerial ...de...de...; e
 - c) o valor da tarifa previamente fixada pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 3. Para os ciclos tarifários seguintes, para além das informações contabilísticas necessárias de acordo com o presente regulamento, o concessionário deve apresentar um plano de investimentos e expansão abrangendo toda a duração do ciclo tarifário, que inclui:
 - a) os valores líquidos actualizados do investimento realizado:
 - b) os novos investimentos previstos relacionados com novas ligações e, quando aplicável, a substituição de equipamentos em fim de vida útil;
 - c) os benefícios e isenções fiscais aplicáveis;
 - d) as estimativas de consumo de energia para cada ano do ciclo tarifário, detalhando o número de clientes actuais e novos, a categoria e a respectiva estimativa do consumo; e
 - e) o plano de ganhos de eficiência na operação e manutenção, incluindo plano de formação interna dos trabalhadores da mini-rede.
- 4. Para a definição ou revisão tarifária, o concessionário realiza a consulta pública no local da área da concessão do empreendimento, com a participação dos representantes das diferentes categorias de clientes, sendo a acta da consulta e os comentários recebidos submetidos à consideração da Autoridade Reguladora de Energia.
- 5. A Autoridade Reguladora de Energia pode, por iniciativa de consumidores ou própria, quando se mostre necessário, promover a realização da consulta pública sobre a tarifa, sendo o custo da mesma suportada pelo requerente e/ou concessionário, conforme aplicável.
- 6. A fixação, revisão ou ajuste da tarifa deve ser divulgada aos seus destinatários por meio de reuniões públicas ao nível da comunidade, televisão e transmissão de rádio comunitária, panfletos e plataformas digitais, incluindo a da Autoridade Reguladora de Energia, bem como de avisos escritos, conforme mais adequado.

SECÇÃO I

Estrutura de custos e remuneração

Artigo 9

(Estrutura de custos)

- 1. Fazem parte da estrutura de custos aceites a serem reflectidos no cálculo da tarifa:
 - a) custos da actividade de produção; e
 - b) custos da actividade de distribuição e comercialização.
- 2. Os custos aceites devem reflectir as características técnicas, geográficas, de dimensão, socioeconómicas e outros custos específicos do respectivo empreendimento de mini-rede.
- 3. Os custos aceites no cálculo da tarifa podem reflectir a diferença de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia.
- 4. O custo do fornecimento de aparelhos e equipamentos para uso doméstico ou produtivo promovido pelo concessionário é objecto de cobrança separada não sendo reflectido no cálculo da tarifa de consumo de energia eléctrica.

Artigo 10

(Custos aceites)

- 1. São apenas considerados custos aceites e reflectidos no cálculo da tarifa, os tidos como razoáveis, prudentes, eficientes e necessários para o fornecimento de energia eléctrica.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número 1, consideram-se custos aceites relativos à actividade de produção os seguintes:
 - a) custos relativos à operação e manutenção da infraestrutura e da instalação de produção, incluindo os relativos ao pessoal e fornecimento de bens e serviços;
 - b) custos com actividades realizadas associadas ao empreendimento, resultantes de instruções da Autoridade Reguladora de Energia;
 - c) amortizações anuais dos activos afectos à actividade de produção;
 - d) custos com a aquisição de combustíveis, quando aplicável; e
 - e) custos relacionados com a aquisição de direitos de uso e aproveitamento da terra e a constituição de servidões administrativas e zonas de protecção de infra-estruturas, afectas ao empreendimento, incluindo compensações pagas aos titulares e ocupantes.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número 1, consideram-se custos aceites relativos às actividades de distribuição e comercialização os seguintes:
 - a) custos relativos à isenção ou financiamento de taxas de ligação aos consumidores finais, quando aplicável;
 - b) custo de instalação interna das unidades consumidoras, quando aplicável;
 - c) custos relacionados com a iluminação pública;
 - d) custos relativos à operação e manutenção da infraestrutura da rede de distribuição, incluindo os relativos ao pessoal, e fornecimento de bens e serviços;
 - e) custos relativos à comercialização incluindo os relativos ao pessoal, e fornecimento de bens e serviços;
 - f) amortizações anuais dos activos afectos à actividade de distribuição e comercialização; e
 - g) custos relacionados com a aquisição de direitos de uso e aproveitamento da terra e a constituição de servidões administrativas e zonas de protecção afectas à rede de distribuição, incluindo compensações pagas aos titulares e ocupantes.

- 4. São ainda considerados custos aceites os seguintes:
 - a) taxas e encargos regulatórios, contratuais e administrativos;
 - b) custos dos estudos e desenvolvimento dos projectos técnicos e análise financeira para o empreendimento;
 - c) custos relativos à constituição de uma provisão para reposição, reparação e substituição de infra-estruturas, componentes, material e equipamentos;
 - d) custos relativos à constituição de uma provisão para o desmantelamento das infra-estruturas e conformidade ambiental nos termos da legislação aplicável;
 - *e*) custos relativos à formação do pessoal, desde que inseridos num plano anual de actividades; e
 - f) taxas e impostos, com excepção dos que recaem sobre os rendimentos.
- 5. Não são reconhecidos como custos aceites, aqueles que resultarem:
 - a) de multas e penalidades aplicadas por infracções ao abrigo da legislação aplicável;
 - b) do exercício de outro tipo de actividade;
 - c) do exercício de actividades ao abrigo de uma outra concessão para o fornecimento de energia eléctrica;
 - d) da amortização dos bens fornecidos e financiados com subvenções, donativos ou subsídios; e
 - e) da amortização dos bens fornecidos e financiados por clientes.

Artigo 11

(Proveitos permitidos)

- 1. As componentes dos proveitos permitidos, englobam os custos aceites e uma remuneração adequada do capital investido definida nos termos do número 3 do presente artigo.
- 2. O valor dos proveitos permitidos provenientes das tarifas de consumo é determinado para o primeiro ano de cada ciclo tarifário, utilizando a seguinte fórmula:

$$PP = (CMPC \times BRR) + Amort + O&M + T&I + (MD \times W_{y})$$

Onde:

PP – Proveitos Permitidos

CMPC - Custo Médio Ponderado do Capital (ou WACC), calculado nos termos do artigo 14

BRR – Base de Remuneração Regulatória dos Activos para o ciclo tarifário, calculado nos termos do artigo 12

O&M – Custos de Operação e Manutenção

Amort - Amortização dos activos

T&I – Taxas e Impostos

MD - Margem de Desempenho

W_v – Montante relativo à energia eléctrica vendida

- 3. A remuneração adequada do capital investido corresponde à remuneração permitida a ser definida pela Autoridade Reguladora de Energia nos seguintes termos:
 - a) no caso de empreendimentos com financiamento exclusivamente privado pela aplicação de uma taxa de retorno do capital, nos termos do presente regulamento;
 - b) no caso de empreendimentos com financiamento exclusivamente público sob gestão privada mediante contrato de gestão, por uma taxa de Margem de Desempenho (MD) relacionada com o desempenho, proporcional ao montante das receitas da energia eléctrica vendida (W_v);

- c) no caso de empreendimentos com financiamento público
 e privado sob gestão privada, por uma combinação
 proporcional da taxa de retorno do capital e da taxa
 de Margem de Desempenho (MD) relacionada com
 o desempenho, medido pelo montante das receitas
 da energia eléctrica vendida (Wv); e
- d) O valor de Margem de Desempenho (MD) e os termos do contrato de gestão são negociados entre as partes e aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

Artigo 12

(Base de remuneração regulatória)

- 1. A Base de Remuneração Regulatória inicial (BRRo) para a actividade de fornecimento de energia eléctrica na mini-rede:
 - a) reflecte o valor económico dos bens necessários;
 - b) inclui o volume de recursos materiais e financeiros; e
 - c) é calculada separadamente para cada uma das actividades de produção e de distribuição e comercialização.
- 2. A Base de Remuneração Regulatória no final de cada ano de um ciclo tarifário é dada pela seguinte fórmula:

$$BRR_n^i = BRR_{n-1}^i - A_n^i + CAPEX_n^i + VarFM_n^i$$

onde

 $\mathsf{BRR}_\mathsf{n}^\mathsf{i}$ - Base de Remuneração Regulatória líquida associada à actividade i, no ano n

 $\mathsf{BRR}_{\mathsf{n-1}}^{\mathsf{i}}$ - Base de Remuneração Regulatória líquida associada à actividade i, no ano n-1

 A_n^i – Amortizações associadas à actividade i, no ano n

CAPEX_nⁱ - Investimentos associados à actividade *i*, no ano *n*

 $VarFM_n^i$ – Variação da necessidade de Fundo de Maneio associada à actividade i, no ano n.

3. A Base de Remuneração Regulatória no final de cada período de revisão ou ciclo tarifário é dada pela seguinte fórmula:

$$BRR_N^i = BRR_0^i - \sum_{n=1}^N A_n^i + \sum_{n=1}^N CAPEX_n^i + \sum_{n=1}^N VarFM_n^i$$

onde

BRR₀ⁱ - Base de Remuneração Regulatória inicial associada à actividade *i*

 $\mathsf{BRR}_\mathsf{N^i}$ - Base de Remuneração Regulatória líquida associada à actividade i, no final do ciclo tarifário

N - Duração do ciclo tarifário em anos

A_ni – Amortizações associadas à actividade *i*, no ano *n*

 CAPEX_n^i - Investimentos desembolsados à actividade i, no ano n

 $VarFM_n^i$ – Variação da necessidade de Fundo de Maneio associada à actividade i, no ano n.

- 4. O valor dos investimentos associados a cada ciclo tarifário consta do plano de investimentos e expansão a que se refere o artigo 8.
- 5. O volume de recursos referido no número 4 do presente artigo constitui a variação da necessidade de fundo de maneio, que deve ser dimensionada em função das características dos sistemas de operação e comercialização das actividades de fornecimento de energia eléctrica, actuando em regime de eficiência.

Artigo 13

(Amortização)

- 1. As taxas de amortização e a classificação dos elementos de activos obedecem ao regime de amortizações nos termos da legislação aplicável.
- 2. Qualquer alteração no regime de amortização é anotada nas contas reguladas e auditadas.

Artigo 14

(Taxa de remuneração ou retorno)

1. A taxa de retorno do capital é fixada pela Autoridade Reguladora de Energia e calculada com base no Custo Médio Ponderado do Capital (CMPC ou WACC), utilizando a seguinte fórmula:

$$CMPC = F_D \times r_d + F_E \times r_e \times \frac{1}{(1-t)}$$

onde:

CMPC: custo médio ponderado de capital

r_d - custo da dívida

t - taxa de imposto sobre o rendimento

r_e: custo de oportunidade do capital próprio

F_D - rácio da dívida da empresa

F_E - rácio do capital próprio da empresa.

2. O custo de oportunidade do capital próprio a que se refere o número anterior é estimado através da utilização de um modelo de risco e retorno (*CAPM*), pela seguinte fórmula:

$$r_e = r_f + \beta_e (r_m - r_f)$$

onde:

re - custo de oportunidade do capital próprio

r_f - retorno de um activo livre de risco

β_e - risco associado ao investimento

r_m - prémio de risco do mercado

- 3. Para os efeitos deste regulamento considera-se que não há diferença de risco entre as actividades de produção e as actividades de distribuição e comercialização.
- 4. A Autoridade Reguladora de Energia pode definir um valor máximo aceitável para a taxa de retorno do capital (CMPC ou WACC), sendo que este valor pode ser o mesmo para todos os empreendimentos em mini-redes com as mesmas características.

Artigo 15

(Eficiência económica)

- 1. Para cada ciclo tarifário a Autoridade Reguladora de Energia define metas de eficiência tendo em conta, designadamente, os seguintes parâmetros:
 - a) níveis de perdas técnicas e comerciais aceitáveis;
 - b) número de novas ligações em cada ano;
 - c) níveis de ganhos de produtividade na operação e manutenção dos sistemas; e
 - d) níveis de ganhos de produtividade no pagamento de facturas.
- 2. As metas fixadas têm em conta as características do respectivo empreendimento de mini-rede e os valores de referência definidos por experiências e estudos comparados nacionais ou internacionais.
- 3. Na avaliação e determinação dos níveis tarifários a Autoridade Reguladora de Energia toma em consideração o cumprimento das metas pelo concessionário, estabelecidas no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Estrutura tarifária

Artigo 16

(Critérios para a fixação da estrutura tarifária)

- 1. A estrutura tarifária:
 - a) reflecte os custos aceites e proveitos permitidos nos termos descritos do presente regulamento, para cada categoria de cliente, segundo as características do consumo;
 - b) baseia-se em tarifas convencionais de quilowatt hora (kWh), tarifas fixas, valor fixo mensal, tarifas de potência ou uma combinação dessas; e
 - c) pode reflectir preocupações de ordem social e incentivar a eficiência energética no consumo.
- 2. O tarifário:
 - a) deve ser uniforme por categoria de clientes;
 - b) pode ser estabelecido de modo a reflectir a diferença no custo de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia.

Artigo 17

(Componentes tarifários)

- 1. A estrutura tarifária é composta pelas seguintes parcelas:
 - a) fixa ou de potência; e
 - b) variável ou que reflecte o consumo real.
- 2. A parcela fixa está associada a custos fixos por consumidor, proporcional à carga instalada em kW.
- 3. A parcela variável é calculada em função da quantidade de energia eléctrica fornecida ao consumidor em kWh, podendo reflectir a variação temporal do custo de produção.

Artigo 18

(Métodos de cobrança)

- 1. As tarifas podem ser cobradas usando um ou outro dos seguintes métodos de cobrança:
 - a) taxa fixa mensal;
 - b) pré-pagamento; e
 - c) pós-pagamento.

2. O concessionário pode ainda limitar a carga máxima e a energia máxima consumida num determinado período por consumidor, dependendo da sua categoria.

Artigo 19

(Categorias de clientes)

- 1. As tarifas devem ser uniformes por categoria de clientes e podem ser discriminadas da seguinte forma:
 - *a*) social, cobrindo usos de pequena escala como agricultura, cooperativas e associações;
 - b) residencial;
 - c) administração pública, centros de saúde e escolas;
 - d) iluminação pública;
 - e) comercial e serviços; e
 - f) industrial.
- 2. Para os clientes residenciais, a Autoridade Reguladora de Energia pode definir um ou mais níveis de consumo, onde se aplicam condições tarifárias diferenciadas.
- 3. Os clientes podem ainda ser categorizados por nível de tensão:
 - a) baixa tensão; e
 - b) média tensão.

SECÇÃO III

Ciclo e revisão tarifária

Artigo 20

(Ciclo tarifário)

- 1. O primeiro ciclo tarifário tem a duração de dois anos, a contar da data de início da operação comercial, tendo o segundo ciclo tarifário e os seguintes a duração de 4 (quatro) anos.
- 2. Para cada ciclo tarifário é fixada uma tarifa, constante durante o ciclo, sujeita à revisão e ajustes, nos termos do presente regulamento.

Artigo 21

(Processo e prazos de revisão periódica)

- 1. A revisão tarifária periódica ocorre no final de cada ciclo tarifário e incide sobre os valores dos proveitos permitidos e dos custos aceites do empreendimento objecto de concessão, de acordo com o estipulado no presente regulamento, tendo em conta as informações contabilísticas do concessionário devidamente auditadas e os relatórios anuais.
- 2. 90 (noventa) dias antes do término do ciclo tarifário respectivo, o concessionário submete a proposta tarifária que deve incluir toda informação e documentação económica e financeira justificativa, os critérios e método para a definição da tarifa, o modelo tarifário, o plano de investimentos e expansão previsto no artigo 8 do presente regulamento e outras informações pertinentes.
- 3. Recebida a proposta tarifária do concessionário, no prazo de 10 (dez) dias, a Autoridade Reguladora de Energia verifica os elementos e informação submetidos, solicitando informação adicional que se mostre necessária, devendo o concessionário responder num prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de notificação.
- 4. Após a recepção da informação submetida pelo concessionário referida no número anterior, a Autoridade Reguladora de Energia tem 60 (sessenta) dias para análise, esclarecimento e determinação sobre o requerimento de revisão da tarifa e a notificação por escrito ao concessionário.

- 5. Não concordando, o concessionário tem 10 (dez) dias para recorrer da decisão sobre a revisão das tarifas à Autoridade Reguladora de Energia, devendo esta responder nos termos da legislação aplicável.
- 6. Enquanto espera a resposta ao recurso interposto no número anterior, o concessionário deve implementar o tarifário estabelecido pela última determinação da Autoridade Reguladora de Energia.
- 7. A tarifa revista nos termos do presente artigo deve ser implementada pelo concessionário à partir do início do novo ciclo tarifário.

Artigo 22

(Processo e prazos de revisão extraordinária)

- 1. O processo de revisão extraordinária da tarifa pode ocorrer a qualquer momento, por iniciativa da Autoridade Reguladora de Energia, ou na sequência de um pedido submetido pelo concessionário ou por representantes dos clientes da área de concessão, com fundamento na alteração significativa dos valores dos custos aceites e proveitos permitidos, subjacentes ao cálculo da tarifa, que resulte de:
 - a) um evento que tenha um impacto significativo no equilíbrio económico e financeiro do empreendimento objecto de uma concessão, tal como custos não previstos com a expansão da rede de distribuição ou ampliação da infra-estrutura e instalação de produção ou ganhos significativos não previstos;
 - b) evento de força maior; e
 - c) alterações relativas à implementação do empreendimento, com impacto significativo nos parâmetros fixados.
- 2. O requerimento de revisão extraordinária deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Energia, com base em um dos fundamentos especificados nas alíneas do número anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à ocorrência do evento, devendo especificar:
 - a) os elementos da equação de equilíbrio económico e financeiro que foram afectados ou que se espera serem afectados, incluindo a avaliação preliminar do seu impacto; e
 - b) a proposta tarifária.
- 3. À revisão extraordinária aplicam-se os mesmos processos e prazos da revisão periódica, estabelecida no artigo 21, com as necessárias adaptações.

Artigo 23

(Ajustes anuais e extraordinários)

- 1. Pode realizar-se um ajuste tarifário promovido, quer pelo concessionário ou por representantes dos clientes da área de concessão, quer pela Autoridade Reguladora de Energia, na base de flutuação ou alteração dos seguintes índices:
 - a) taxa de inflação;
 - b) flutuação cambial; e
 - c) outros pertinentes.
- 2. Sendo que o ajuste é feito de acordo com o modelo tarifário, a Autoridade Reguladora de Energia deve elaborar um guia para clarificação das fórmulas e métodos de cálculo.
- 3. O ajuste tarifário tem uma frequência anual, podendo realizar-se até 365 dias (ano de exploração) depois da data do último ajuste ou revisão, ou extraordinária, sempre que as condições assim o justificarem.

- 4. Ao ajuste periódico aplicam-se os mesmos processos da revisão periódica, estabelecida no artigo 21 do presente regulamento, com as necessárias adaptações, aplicando-se os seguintes prazos:
 - a) proposta submetida aos 60 (sessenta) dias de antecedência do final do ano de exploração;
 - b) verificar os elementos e informação submetidos, solicitando informação adicional que se mostre necessária, em 10 (dez) dias;
 - c) análise, esclarecimento e determinação sobre o requerimento em 30 (trinta) dias; e
 - d) recurso da decisão pelo concessionário, em 10 (dez) dias a partir da data de decisão.
- 5. Os prazos para o ajuste extraordinário são os mesmos que para o ajuste periódico, sendo que a tarifa ajustada, deve ser implementada pelo proponente no prazo limite de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão.

CAPÍTULO III

Contabilidade e informação

Artigo 24

(Publicidade)

O concessionário deve divulgar, de forma adequada às circunstâncias dos consumidores, em formato impresso nos locais de atendimento do cliente, jornais de maior circulação, nas rádios comunitárias, e em formato electrónico e outros, adequados às circunstâncias da área da concessão, detalhes sobre as tarifas aplicáveis e respectivas condições, assim como outras taxas aplicáveis aos serviços relacionados com o fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 25

(Contabilidade)

- 1. O concessionário deve manter a contabilidade e os respectivos documentos de suporte de cada empreendimento objecto da concessão, separada e distinta por área de actividade, de acordo com a legislação aplicável, incluindo os seguintes centros de custos e demonstrações:
 - *a*) base de activos regulados, amortizações incluindo reservas/fundos de contingência, quando aplicável;
 - b) plano de investimentos e expansão incluindo subsídios, suprimentos e subvenções actualizados até a data de submissão;
 - c) receitas desagregadas por categoria de cliente e de acordo com a proveniência tal como proveitos permitidos nos termos do artigo 11, remunerações das tarifas separadas entre taxa variável e taxa fixa;
 - d) regime de amortização;
 - e) custos de exploração, de operação e manutenção incluindo custos de administração, identificando custos incorridos fora e dentro do País;
 - f) custos e receitas de actividades complementares de serviço do fornecimento de energia;
 - g) actividades complementares prestadas fora do âmbito das actividades de serviço de fornecimento de energia eléctrica:
 - h) nível de perdas, separada entre perdas técnicas e comerciais; e
 - i) outra informação relevante.

- 2. No caso de possuir mais de uma concessão, o concessionário deve manter contas separadas para cada concessão, a menos que expressamente autorizado pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 3. A contabilidade dos concessionários de mini-redes é auditada anualmente por auditores independentes, devidamente registados e licenciados em Moçambique.
- 4. O concessionário deve reportar anualmente as contas auditadas das actividades reguladas, fornecendo cópia do relatório do auditor, incluindo informação relativa aos elementos indicados no número 1 do presente artigo, segregada por actividade, sem prejuízo ao disposto no número anterior.
- 5. Sempre que considere necessário, a Autoridade Reguladora de Energia pode solicitar informação adicional ou complementar, num prazo a fixar por esta.
- 6. Os encargos suportados por uma pessoa que desenvolva actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora de rede que não possam ser atribuídos directamente a uma determinada concessão por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos aos empreendimentos de mini-rede da mesma pessoa de modo proporcional.
- 7. A Autoridade Reguladora de Energia pode, a qualquer momento e às custas do concessionário, exigir a realização de uma auditoria independente sobre qualquer assunto específico relacionado ou decorrente do empreendimento objecto da concessão de mini-rede.
- 8. Quando em resultado da realização de auditoria sejam verificados valores não fundamentados nos custos aceites e nos proveitos permitidos, incluindo nos investimentos, a Autoridade Reguladora de Energia deve determinar:
 - a) a correcção retroactiva dos custos e ou proveitos permitidos totais definidos, sendo os valores a corrigir incorporados nos proveitos permitidos totais no ano seguinte ao seu apuramento; e
 - b) a correcção do valor da tarifa de consumo aplicável a ser aplicado no prazo limite de 10 (dez) dias a contar da notificação da determinação.

Artigo 26

(Infracções)

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil que couber, bem como outras sanções aplicáveis, constitui infracção administrativa, por pessoas colectivas, privadas ou públicas que realiza actividades de fornecimento para acesso a energia, a prática dos seguintes actos:

- a) praticar tarifas sem a respectiva concessão e ou não aprovadas pela Autoridade Reguladora de Energia nos termos do presente regulamento;
- b) praticar tarifas discriminatórias aos clientes da mesma categoria;
- c) a não prestação ou a prestação tardia, das informações previstas neste regulamento;
- d) a prestação de informações falsas, incluindo sobre os custos do empreendimento;
- e) dificultar ou impedir o acesso das equipas de fiscalização tarifária da Autoridade Reguladora de Energia à contabilidade e outra informação técnica, contabilística e económica.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 27

(Prestação de Informações à Autoridade Reguladora de Energia)

Os concessionários estão obrigados a prestar toda a informação e documentos sempre que e dentro dos prazos solicitados pela Autoridade Reguladora de Energia, devendo fazê-lo por escrito, em formato físico e electrónico, salvo indicação em contrário daquela.

Artigo 28

(Fiscalização da aplicação do Regulamento)

- 1. A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da Autoridade Reguladora de Energia, nos termos da Lei que a cria, seu Estatuto Orgânico, Regulamento o interno demais legislação aplicável.
- 2. As acções de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia e sempre que se considere necessário para assegurar a regulação do sector de energia.
- 3. A Autoridade Reguladora de Energia realiza ou promove a realização de acções de verificação, designadamente auditorias e acções de fiscalização, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for por ela determinado.

Artigo 29

(Regime Sancionatório)

- 1. A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui infracção punível, nos termos do regime sancionatório aplicável, aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 2. Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, acções de fiscalização, inspecções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada nos termos do regime sancionatório aplicável.

Anexo - Glossário

Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas zonas fora da rede: compreendem iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição e comercialização de energia eléctrica, podendo incluir armazenamento, através de mini-redes e a prestação de Serviços Energéticos.

Actividade Tarifária: princípio fundamental aplicado ao cálculo das tarifas de consumo que assegura a inexistência de subsídios cruzados entre actividades e entre clientes, imputando a cada cliente os custos incorridos no fornecimento da energia eléctrica.

Ajuste Tarifário: consiste numa simples variação da tarifa, periódica ou extraordinária, de acordo com os índices de inflação, cambial, combustível e índices de preços ao consumidor, sem alteração da estrutura tarifária.

Área da Concessão: área geográfica definida na concessão de mini-redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.

Autoridade Reguladora de Energia: também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, nos termos da respectiva Lei, Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

Baixa Tensão (BT) - qualquer tensão nominal composta de 1 kV ou inferior, sendo a tensão nominal típica BT Trifásico de 400 V e a BT Monofásico de 230 V.

Base de Remuneração Regulatória (da sigla em inglês RAB: Regulatory Asset Base) é, conforme a fórmula que consta do Artigo 12 do presente Regulamento, a compilação e somatório do Balanço Líquido de Activo, o qual é calculado na base do custo actual dos activos (financiados com fundos do concessionário e excluindo activos contribuídos pelo cliente e eventuais subsídios) mais o custo de capital prudente menos os activos liquidados (sendo o Balanço de Activos) menos o valor de amortizações acumuladas (sendo o Balanço Líquido de Activo).

Capacidade de Pagar ou Capacidade de Pagamento: medida do valor ou quantidade de um determinado bem ou serviço que o consumidor pode adquirir em um certo período de tempo. Este valor depende do preço do bem ou serviço e do rendimento do consumidor, assim como do valor subjectivo atribuído ao bem ou serviço em comparação com outros bens e serviços que o consumidor precise ou queira adquirir.

CAPM (da sigla em inglês CAPM: Capital Asset Pricing Model) - método que analisa a relação entre o risco e o retorno que é esperado de um investimento e que é utilizado para estimar o custo do capital próprio de uma empresa.

Ciclo Tarifário: período de tempo durante o qual a tarifa de energia se mantém constante.

Cliente – o mesmo que consumidor no âmbito de um contrato de fornecimento de energia.

Concessionário: titular de uma concessão atribuída nos termos do Regulamento de Acesso à Energia Fora de Rede aprovado em Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

Consumidor: pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores sujeitos de fornecimento de energia eléctrica ou de serviços energéticos, para uso doméstico, industrial ou comercial. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.

Consumidor final: pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação que compra energia ou de serviços de fornecimento de acesso a energia para o consumo próprio.

Consumo: uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, ou agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores.

Contas reguladas - a contabilidade do empreendimento mantida pelo concessionário para efeitos de regulação, sujeito à auditoria independente, certificando que as contas cumprem com os requisitos contabilísticos da legislação aplicável e do presente regulamento para determinar a tarifa de consumo e os demais elementos de custo.

Custo: gastos ou perdas que provêm do decurso das actividades correntes (ordinárias) ou outras (quando aplicável), definidos de acordo com normas contabilísticos e regulatórios em vigor.

Custo aceite: gasto ou perda, que é reconhecido na obtenção de um retorno adequado em função do investimento realizado pelo empreendimento, conforme referido no artigo 9.

Custo evitado: corresponde ao valor que o consumidor pagaria para o mesmo serviço energético se o empreendimento (neste caso a mini-rede) não existisse. Permite comparar o valor mensal

pago pelo fornecimento de energia pela mini-rede e o valor que o utente pagava pelo serviço energético (iluminação, carregamento de bateria, entretenimento, etc.) utilizando fontes convencionais.

Custo Médio Ponderado do Capital (CMPC ou WACC): medida dos custos dos recursos utilizados por uma empresa ou negócio, incluindo o capital próprio, ou o capital de terceiros relacionado com endividamento. O custo de capital advém de uma relação risco-retorno dado que dado que quanto maior for o risco, maior a taxa de retorno exigida. Deste ponto de vista o CMPC é o valor mínimo de retorno aceitável de um investimento.

Custos operacionais: gastos que resultam do decurso das actividades relativas ao ciclo operacional do concessionário e constituem uma das componentes de apuramento do resultado operacional da entidade antes de gastos financeiros de qualquer natureza e impostos.

Custo de Oportunidade: conceito teórico que mensura o custo daquilo que se renuncia ao tomar uma decisão. Para um dado investimento, o Custo de Oportunidade do Capital Próprio medese em relação a alternativas viáveis de aplicação dos recursos próprios num empreendimento com o mesmo risco.

Direitos ou interesses difusos: direitos supra individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por determinadas circunstâncias relacionadas com a defesa de direitos humanos, saúde pública, ambiente, consumo, recursos naturais, património cultural.

Empreendimento: globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infra-estruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, ao abrigo de uma concessão, nos termos do Regulamento de Acesso à Energia Fora de Rede.

Equilíbrio económico e financeiro: consiste numa relação de igualdade formada entre custos aceites e proveitos permitidos de acordo com as regras de cálculo definidos neste regulamento.

Estrutura Tarifária – categorização das tarifas de consumo por categoria de cliente, podendo conter um valor fixo e um valor variável de acordo com o disposto neste regulamento.

Força Maior: evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem eventos de força maior, designadamente, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos e procedimentos estabelecido na legislação aplicável, raios, explosões, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

Fundo de Maneio: é a capacidade de uma empresa assegurar a todos os momentos a normalidade da sua actividade a curto prazo. Constitui-se na forma de um excedente de capitais permanentes que não é consumida no financiamento do imobilizado líquido e que cobre as necessidades de financiamento do ciclo de exploração.

Infra-estrutura: conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, *software* e demais componentes, físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia fora da rede.

Início da Operação Comercial: a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica, conforme notificado pelo concessionário à entidade competente.

Instalação Eléctrica: os equipamentos, circuítos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

kW (Quilowatt) - unidade de potência.

kWh (Quilowatt-hora): unidade de energia eléctrica.

Manual de Tarifas e Preços: detalhamento do procedimento, critérios e métodos para fixação de tarifas e preços de venda de energia, compreendendo também as regras de revisão e ajustamento.

Mini-rede: sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como "rede".

Modelo Tarifário de mini-rede: significa as planilhas padronizadas e aprovadas pela Autoridade Reguladora de Energia para o cálculo da tarifa de mini-rede.

Perdas Comerciais: diferença entre o valor da energia entregue para consumo e a energia que é paga pelos consumidores.

Perdas Técnicas: diferença entre a energia produzida e a energia que é entregue aos consumidores finais.

Proveito: rendimentos e ganhos que provêm do decurso das actividades correntes (ordinárias) ou outras (quando aplicável), definidos de acordo com normativos contabilísticos e regulatórios em vigor.

Proveitos permitidos: rendimentos e ganhos que, nos termos regulamentares, são atribuídos ao empreendimento de uma actividade regulada, objecto de concessão, para recuperar através da cobrança da tarifa de consumo, em contrapartida do desenvolvimento da actividade em causa.

Prudência ou Prudente: a actuação do concessionário é considerada prudente quando realizado de acordo com os seguintes princípios:

- a) Responsabilidade e gestão activa da administração;
- b) uma abordagem regulatória estratégica e transparente, incluindo o fornecimento contínuo de informação transparente e não ambíguo sobre o empreendimento, incluindo os custos, cronograma de investimentos e operações, contabilidade, os riscos e impactos potenciais e actuais e medidas de mitigação com vista a assegurar a solvabilidade, estabilidade e resiliência do empreendimento;
- c) actuação de acordo com os princípios definidos no Artigo 4 do presente regulamento; e
- *d*) preservar a solvabilidade e a liquidez do empreendimento, garantindo a estabilidade e resiliência do mesmo.

Revisão Tarifária: consiste no processo periódico ou extraordinário de validação ou reestruturação dos pressupostos da tarifa de acordo com os procedimentos deste regulamento.

Tarifa de Consumo: são tarifas justas e razoáveis, que podem variar por categoria de consumidor, serviço, tensão ou tempo de uso, e que resulta dos custos do serviço e do consumo, sendo o consumo de energia medido em quilowatt por hora convencionais, por meio de limitadores de energia, medidores pré-pagos ou dispositivos com a combinação dessas funções, conforme aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.

Tarifário: consiste na estrutura tarifária aprovada incluindo seus componentes, sujeita à revisão e ajuste, ao abrigo do presente regulamento.

Tarifas justas e razoáveis: as tarifas de consumo de energia eléctrica são justas e razoáveis quando são fixadas de acordo com os seguintes critérios, cumulativamente:

- a) reflectem custos aceites na base do princípio da recuperação global dos custos, desde que sejam prudentemente incorridos, razoáveis e eficientes;
- b) que assegurem o mínimo custo possível para os consumidores finais e que sejam compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- c) que amortizem ao longo do tempo os custos de capital e de operação; e

 d) que fornecem o retorno compatível sobre o capital investido na respectiva instalação.

Taxa de Remuneração dos Activos: corresponde a uma taxa de retorno de um investimento nos termos descritos neste regulamento.

Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede: zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas.

Zonas rurais: áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumido.